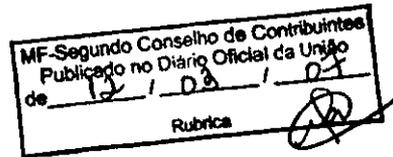




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.004978/99-57
Recurso nº : 126.430
Acórdão nº : 203-10.754



Recorrente : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

IPI. DECORRÊNCIA. as questões decididas no processo principal formam premissas para o julgamento dos decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITA. Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, ainda que presumida, cuja origem não seja comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC – A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

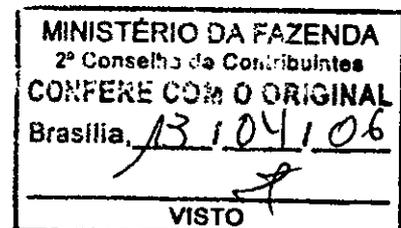
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Processo nº : 13807.004978/99-57
Recurso nº : 126.430
Acórdão nº : 203-10.754

Recorrente : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no que toca à omissão de receita, formalizado através do processo 13807.000386/99-66, a empresa Metalúrgica Mauser Ind. e Com. Ltda., CNPJ nº 61.187.761/0001-99, foi autuada relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados em R\$ 8.610,43, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade defendendo o descabimento da autuação do processo principal (IRPJ), utilizando-se das mesmas razões aduzidas naquele processo, que não serão aqui relatadas em face de sua prescindibilidade à análise meritória, como se demonstrará adiante.

No que tange propriamente à atuação referente ao IPI reflexo do IRPJ, fixa-se na premissa de que o fato gerador do IPI seria a saída do produto do estabelecimento industrial, que não poderia ser presumida a partir da presunção de omissão de receita por passivo fictício. Não haveria base legal para tal.

Em decisão de fls. 59 a 62, a DRJ em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1997

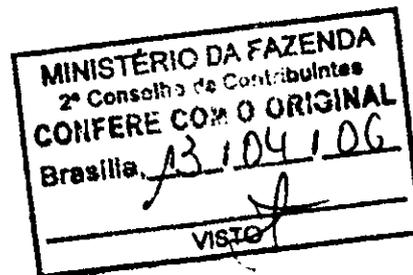
Ementa: DECORRÊNCIA— as questões decididas no processo principal formam premissas para o julgamento dos decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITA— deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, ainda que presumida, cuja origem não seja comprovada.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 166 a 174, a este Conselho de Contribuintes, onde reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13807.004978/99-57
Recurso nº : 126.430
Acórdão nº : 203-10.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Em sua defesa a autuada argumenta que a base de cálculo do IPI, é o valor da operação de que decorre a saída de produtos industrializados, do estabelecimento do contribuinte, e, como no caso não ocorreu nenhuma saída de produto que pudesse gerar a incidência do IPI, conclui por consequência, que é totalmente descabida a exigência do IPI, calculado em função de presumida omissão de receitas, em virtude de "presumido passivo fictício que se demonstrou não existir".

Quanto à alegada inexistência do passivo fictício, o que se verifica é que o Acórdão nº 108-08.283 do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexo a este Voto, transitou em julgado administrativamente, tendo o lançamento a título de imposto de renda pessoa jurídica sido mantido integralmente no processo principal. Assim, a verdade dos autos demonstra que existiu, sim, o passivo fictício no processo principal.

Passa-se agora a analisar a vinculação dessa omissão de receitas com o lançamento do IPI.

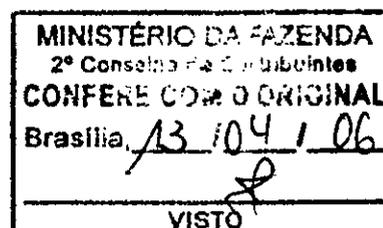
Nesse ponto, a recorrente também aduz que o fato gerador do IPI, *ex vi* inciso II do art. 55 do RIPI/82 seria a efetiva saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Em não ocorrendo tal fato no mundo fenomênico, não se poderia presumi-lo a partir de uma presumida omissão de receita proveniente de passivo fictício.

De fato, mesmo tendo sido demonstrado a existência de omissão de receitas proveniente de passivo fictício, necessita-se provar a vinculação deste à autuação do IPI, o que se exigirá a análise da legislação do IPI.

Oportuno, então, se torna transcrever o art. 423 e §§, do RIPI/98 (art. 343 RIPI/82), que a autoridade lançadora consignou como base legal do lançamento de IPI:

"Art. 423. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502/64, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços





Processo nº : 13807.004978/99-57
Recurso nº : 126.430
Acórdão nº : 203-10.754

mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1º)

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior. (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º)" (g.n.)

Como se vê, da simples leitura do artigo transcrito extrai-se a resposta dada pela legislação ao questionamento do sujeito passivo, uma vez que o parágrafo segundo autoriza que as receitas cuja origem não seja comprovada, no caso, receitas omitidas, sejam consideradas provenientes de vendas não registradas.

Ora, a omissão de receita por passivo fictício, ainda que presumida, enquadra-se à perfeição no disposto, especialmente porque tal presunção decorre diretamente de lei. Se no mundo fenomênico essas vendas não aconteceram, não importa. Trata-se de uma ficção legal criada pelo Direito. O Direito cria suas próprias realidades. Nesse caso, o fato gerador do IPI, aconteceu, sim, pois a Lei presumiu que tais saídas aconteceram.

Eis aí também a explicação do porquê do IPI ser reflexo do IRPJ.

Assim, vê-se que a forma como foi constituída a exigência encontra total sustentação na legislação pertinente.

INCONSTITUCIONALIDADE

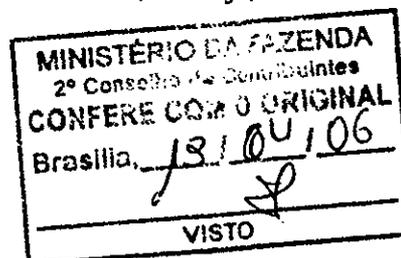
Quanto à inconstitucionalidade das Leis que regem a multa de ofício e os juros de mora, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete a autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é plenamente aplicável ao caso em tela; e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA

O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que o juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.004978/99-57
Recurso nº : 126.430
Acórdão nº : 203-10.754

este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

